

Recurso Especial Cível nº 0813756-71.2024.8.19.0204

Recorrente: ADILSON DE MATOS SOUZA

**Recorrida: CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
LTDA**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 21-31, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 13ª Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça, fls. 12-18, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CASA & VÍDEO NÃO RECONHECIDO. PROVA DOS AUTOS DA QUAL SE INFERE QUE O CONSUMIDOR FIRMOU VALIDAMENTE O CONTRATO, POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL E ASSINATURA MANUAL, COM EFETIVO USO DO PLÁSTICO EM COMPRAS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO. ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. VERBETE DE SÚMULA Nº 359/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO ALEGADO NA EXORDIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Pretensão indenizatória por negativação cadastral, na qual o autor afirma não se recordar ter contratado o serviço e não ter sido notificado a respeito do

débito. 2. Contexto probatório conclusivo a demonstrar a existência, validade e exigibilidade do contrato firmado através de assinatura facial biométrica, com efetiva utilização do cartão de crédito em compras no estabelecimento conveniado. 3. Estando a relação contratual e a inadimplência do consumidor comprovadas, a inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito configura exercício regular do direito pelo credor, sem que se possa cogitar em ilicitude ou dano moral. 4. Responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro pela notificação prévia ao consumidor. Verbete de súmula nº. 359/STJ. 5. Ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado na exordial que conduz à improcedência do pedido. 6. Reforma da R. Sentença. 7. Provimento ao recurso."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente defende, em síntese, ausência de prova de notificação física pela ré e a conclusão jurídica equivocada ao aplicar a Súmula 359/STJ em detrimento do art. 43, §2.º, do CDC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões, fls. 37-43.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória proposta pelo ora recorrente na qual objetiva o cancelamento da restrição cadastral e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sustenta, em síntese, que: a) foi surpreendido pela informação no aplicativo da SERASA de anotação de restrição cadastral indicada pelo réu; b) não se recorda de ter firmado contrato que resultou na negativação; e, c) não foi notificado previamente da inserção de seu nome no referido cadastro. Foi proferida sentença de procedência reformada pelo acórdão recorrido, sob os seguintes fundamentos:

“(...) É possível inferir de todo o processado a válida contratação pelo autor do cartão de crédito Casa & Vídeo, que deu origem à dívida impugnada, contratação esta realizada por biometria facial, além da assinatura firmada nos termos do contrato (id. 126011955):

...

Documentos que coincidem com aqueles juntados pelo autor na inicial (id. 123463221). Comprovada igualmente, a profícua utilização do cartão de crédito contratado, cujas faturas foram remetidas para o endereço do autor (id. 123463223):

...

Tem-se, pois, que o acervo probatório contido nos autos permite extrair a válida manifestação de vontade do consumidor ao firmar o contrato impugnado, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito disponibilizado. Assevere-se, por fim, que o dever de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo de crédito, cabe ao órgão mantenedor, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, pelo verbete de súmula nº. 359, segundo o qual, “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”. A responsabilidade pela comunicação prévia, portanto, não recai sobre o credor que solicita a negativação, mas, repise-se, sobre o próprio órgão mantenedor do cadastro, razão pela qual eventual ausência de notificação não pode ser imputada ao réu/apelante, que agiu no exercício regular de direito ao proceder a indicação da dívida no cadastro restritivo, frente a inadimplência do autor. O réu/apelante produziu a prova do que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC 4 . Por outro lado,

inexiste nos autos prova idônea hábil a corroborar alegações autorais ...” (fls. 15-17)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **que concluiu pela validade da contratação do cartão de crédito Casa & Vídeo que deu origem à dívida impugnada, sendo responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro a notificação do devedor**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Além disso, no que tange à responsabilidade pela notificação do devedor quanto à negativação de seu nome, o aresto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir (grifei):

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. MEIO IDÔNEO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula n. 359 do STJ).

2. A comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em banco de inadimplentes independe de

excessiva formalidade, sendo suficiente que seja por escrito e a ele dirigida.

3. Na hipótese de os órgãos de proteção ao crédito optarem pelo envio, pela via postal, de carta sobre a negativação do nome do consumidor em banco de dados, ficam dispensados de comprovar o aviso de recebimento (AR).

4. É válida a comunicação escrita, conforme prevê o art. 43, § 2º, do CDC, enviada por carta ou e-mail, desde que os dados do consumidor sejam fornecidos pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.158.450/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 7/4/2025.)”

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL OU MENSAGEM DE TEXTO DE CELULAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de cancelamento de registro e indenizatória ajuizada em 21/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/12/2022 e concluso ao gabinete em 15/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail ou por mensagem de texto de celular (SMS).

3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

4. É dever do órgão mantenedor do cadastro notificar o consumidor previamente à inscrição - e não apenas de que a inscrição foi realizada -, conferindo prazo para que este tenha a chance (I) de pagar a dívida, impedindo a negativação ou (II) de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para se opor à negativação quando ilegal.

5. Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica.

6. A partir de uma interpretação teleológica do §2º, do art. 43, do CDC, e tendo em vista o imperativo de proteção do consumidor como parte vulnerável, conclui-se que a notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação

exclusiva através de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).

7. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, com o cancelamento das inscrições mencionadas na inicial, pois, à luz das disposições do CDC, não se admite a notificação do consumidor, exclusivamente, através de e-mail ou mensagem de texto de celular.

8. No que diz respeito à eventual compensação por danos morais, não é possível o seu arbitramento neste momento processual, pois não se extrai dos fatos delineados pelo acórdão recorrido a existência ou não, em nome da parte autora, de inscrições preexistentes e válidas além daquelas que compõem o objeto da presente demanda, o que afastaria a caracterização do dano extrapatrimonial alegado.

9. Recurso especial conhecido e provido para determinar o cancelamento das inscrições mencionadas na exordial por ausência da notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, e o retorno dos autos à origem para que examine a caracterização ou não dos danos morais, a partir das peculiaridades da hipótese concreta.

(REsp n. 2.056.285/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)"

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, "a", da CRFB.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente